DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA — CONSTITUCIONALIDADE

— Aplica-se a correção monetária nos processos de desapropriação em curso.

— Interpretação da Lei n.º 4.686, de 23 de junho de 1965.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* João Jorge de Sousa e outros.

Recurso extraordinário n.º 63.318 — Relator: Sr. Ministro

VÍTOR NUNES LEAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 18 de abril de 1968. — *Gonçalves de Oliveira,* Presidente. — *Vítor Nunes Leal,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Em processo expropriatório, movido pela Central Elétrica de Furnas, o Tribunal Federal de

Recursos (fls. 466 — apelação cível número 19.567, 1-10-65) deu provimento parcial a todos os recursos. Na parte que interessa ao presente julgamento, assim se expressou o relator, cujo voto logrou unanimidade (fls. 463):

"Os honorários advocatícios foram fixados mòdicamente e o salário do preito razoàvelmente arbitrado, pôsto que foram vinte e duas as propriedades objeto da perícia. Os do assistente técnico dos expropriados são devidos, como tem entendido o Colendo Supremo Tribunal Federal, porque, além de representarem custas do processo desapropriatório, se o ônus ficasse a cargo do expropriado haveria um desfalque na indenização, o que contraria o princípio constitucional."

"Dou provimento à apelação dos réus, para conceder a correção monetária nos têrmos da Lei n.º 4.686, de 21 de junho do corrente ano, na conformidade dos índices estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia, visto datar a avaliação de mais de um ano."

A União Federal, assistente da autora, na qualidade de sua maior acionista, interpôs recurso extraordinário, com fundamento das letras *a* e *d* (fls. 468, 478).

Argüiu a inconstitucionalidade da Lei n.º 4.686, de 23-6-65, que instituiu a correção monetária nas desapropriações, porque acarreta despesa para o erário federal e, entretanto, não se originou de iniciativa do Govêrno.

Quanto à interpretação da lei argumenta que sua aplicação pressupõe a existência de sentença final, com trânsito em julgado, porque a lei alude ao "valor apurado" e sòmente a decisão irrecorrível fixa êsse valor. Não poderia, pois, ser aplicada na instância do recurso ordinário.

Por outro lado, a Lei n.º 4.686-65 não poderia ter efeito retroativo, incidindo sôbre avaliações realizadas antes de sua vigência. Em desdobramento dêste raciocínio, a decisão teria sido proferida *ultra* e *extra petita*, porque a correção monetária não fôra reclamada nas contestações. A tal respeito, para comprovar divergência, citou a União dois acórdãos sôbre a vedação, em geral, de julgamento além do pedido (recurso extraordinário n.º 53.902, recurso extraordinário n.º 8.753).

Também mereceria corretivo a decisão recorrida, porque condenou a expropriante a pagar os honorários do assistente técnico da outra parte; sendo facultativa a sua presença no processo, êsse pagamento seria indevido, conforme decisões de outros Tribunais (*R.T.* 141/202, 143/566, 199/531, ... 218/173).

Por último, tendo sido parcial o provimento dos recursos, as custas deveriam ser carregadas proporcionalmente a tôdas as partes, como se teria decidido no recurso extraordinário n.º 32.102, *R.T.J.* 1/901.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila admitou o recurso, com estas considerações (fôlhas 476):

"Em que pêse a manifesta improcedência da oposição da recorrente ao julgado, discutem-se na causa relevantes teses de direito, envolvendo matéria constitucional, sôbre as quais não há jurisprudência conhecida do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Por êsses fundamentos, e tendo em vista os arestos invocados pela recorrente em sentido contrário ao entendimento firmado pelo acórdão impugnado, hei por bem admitir o recurso."

O recurso não foi impugnado, nem contra-arrazoado, e a Procuradoria-Geral, reportando-se ao arrazoado da União, opinou pelo provimento (fls. 491).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vítor Nunes (Relator) — Conheço do recurso, porque há divergência parcial e por envolver argüição de inconstitucionalidade.

Rejeito, porém, essa argüição, porque a lei foi sancionada pelo Presidente Castello Branco, o que, de acôrdo com a *Súmula* 5, supriria a falta de iniciativa governamental, se esta fôsse necessária.

De resto, não se trata de lei criadora de "despesa pública", no sentido do art. 5.º do Ato Institucional (Constituição federal de 1967, art. 60, II). Nem a Lei n.º 4.686-65 se refere, especificamente, à União, mas a todos os responsáveis por desapropriação. A vingar o ponto de vista da recorrente, tôda a legislação sôbre responsabilidade civil dependeria de iniciativa do Govêrno, porque poderá, eventualmente, alcançar a União.

Quanto à aplicação da correção monetária a processo pendente (afastando, assim, as argüições, de retroatividade e de julgamento além do pedido), reporto-me ao voto

proferido no agravo n.º 41.558 (AgRg) (4-3-68), onde foram indicados diversos precedentes do Supremo Tribunal:

"Na hipótese presente, o julgamento do recurso ordinário (oportunidade em que se aplicou a correção), foi proferido já na vigência da Lei n.º 4.686, de 21-6-65, e o laudo datava de mais de ano.

Várias vêzes tem decidido o Supremo Tribunal que a nova lei incide em processo pendente: recurso extraordinário n.º 62.221 (22-5-67), *R.T.J.* 42/105; recurso extraordinário n.º 60.704 (22-5-67), *R.T.J.* 41/858; recurso extraordinário n.º 62.344 (22-5-67). *R.T.J.* 42/406; agravo n.º 40.224 (22-5-67). Em um dêles (recurso extraordinário número 60.704), o Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro observou, expressamente, que a lei não excluiu os casos de arbitramento anterior, pois essa distinção importaria "tratamento discriminatório".

O Tribunal não tem admitido a correção nos processos de expropriação já encerrados pela coisa julgada (agravo 40.432, 22-5-67; recurso extraordinário n.º 61.295, 13-6-67, *R.T.J.* 42/220), mas não é o caso dos autos, onde a nova lei foi aplicada no recurso ordinário.

Certamente, há aspectos da correção monetária ainda não apreciados em definitivo pelo Supremo Tribunal, um dêles é o da instância extraordinária, o requisito do prequestionamento (referência ao recurso extraordinário n.º 63.091, 8-11-67, *R.T.J.* 43/277). Esta circunstância contudo, não apreveita ao ora agravante."

No que respeita às custas e honorários do assistente técnico dos expropriados, também não procede o recurso, porque a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que a indenização, em tais casos, deve ser completa, para ser justa, como o exige a Constituição.

Pelo exposto, reportando-me ainda ao brilhante voto do Sr. Ministro Evandro Lins, no recurso extraordinário n.º 63.329, que acaba de ser julgado, versando hipótese igual, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flôres — Senhor Presidente, estou de acôrdo com os votos dos eminentes Srs. Ministros Vítor Nunes e Evandro Lins, e estou de acôrdo, porque os argumentos trazidos por Suas Excelências confortam, realmente, meu modo de pensar.

No entanto, queria, apenas, fazer uma ressalva à parte referente ao prequestionamento, aludida pelo Sr. Ministro Evandro Lins. Preferia não deliberar, neste caso, a êsse respeito; deixar em branco, não me comprometer ainda, eis que é tese de maior profundidade. Gostaria de meditar melhormente sôbre ela. E, mais, porque não vejo necessidade de enfrentar esta tese, neste momento.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — Senhor Presidente, também estou de acôrdo com os eminentes Ministros Relatores, com a ressalva feita pelo Ministro Thompson Flôres.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente) — Estou de acôrdo com os votos dos eminentes Ministros Relatores, julgando constitucional a lei.

EXTRATO DA ATA

RE 63.318 — MG — Rel., Ministro Vítor Nunes. Recte., União Federal. Recdos., João Jorge de Souza e outros (Adv., José Sebastião de Oliveira).

Decisão: Rejeitou-se a argüição de inconstitucionalidade da Lei n.º 4.686, de 23-6-65, conhecendo-se do recurso e se lhe negou provimento. Votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, Vice-Presidente, na ausência justificada do Sr. Ministro Luís Gallotti, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flôres, Amaral Santos, Temístocles Cavalcanti, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Elói da Rocha, Aliomar Baleeiro, Osvaldo Trigueiro, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Vítor Nunes e Lafayette de Andrada. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Hermes Lima e Adauto Cardoso.